



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**  
PORTARIA Nº 108, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamenta a utilização da rede Wi-Fi local no âmbito da Procuradoria da República em Ceará.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos previstos no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014](#), a [Instrução Normativa SG/MPU nº 1](#) e a [Portaria PGR/MPF nº 740](#), todos de 25 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A padronização da utilização da rede Wi-Fi local no âmbito da PR/CE e suas unidades fica disciplinada por esta Portaria.

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Rede Wi-Fi local: refere-se à solução de transmissão e recepção de dados mediante radiofrequência no âmbito da PR/CE;

II – Radiofrequência: conjunto de ondas eletromagnéticas que se propagam através do espaço;

III – Autenticação: ato de confirmação da identidade de determinado usuário ou ativo computacional;

IV – SSID (Service Set Identifier): nome ou conjunto único de caracteres que identifica uma rede Wi-Fi;

V – Visitantes: usuários temporários da rede Wi-Fi local não vinculados diretamente à PR/CE.

## DA OPERACIONALIDADE DA REDE SEM FIO LOCAL

Art. 3º A rede Wi-Fi local deve suportar dispositivos compatíveis com os padrões IEEE 802.11g/n/ac, nas faixas de frequência de 2.4 e 5.0 GHz, concomitantemente.

Art. 4º A rede Wi-Fi local deve ser provida mediante 2 (dois) SSIDs: MPF-  
INSTITUCIONAL e MPF-VISITANTES.

Parágrafo único. Poderão ser criados SSIDs adicionais, a serem utilizados exclusivamente devido à implantação de algum serviço específico.

Art. 5º Os SSIDs MPF-  
INSTITUCIONAL e MPF-VISITANTES devem possuir as seguintes destinações:

I – MPF-  
INSTITUCIONAL: destinado aos membros, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados ou não, cadastrados na rede de dados que desejam acesso à Internet a partir de dispositivos pertencentes ou não ao patrimônio da PR/CE, e necessitem de acesso aos sistemas institucionais do MPF;

II – MPF-  
VISITANTES: destinado aos visitantes da PR/CE que desejam acesso temporário à Internet a partir de dispositivos próprios, e colaboradores terceirizados ou não, que não necessitem de acesso aos sistemas institucionais do MPF.

Parágrafo único. O período de acesso temporário à Rede Wi-Fi local para os visitantes terá validade máxima para o dia de sua criação e somente durante o horário de funcionamento da Unidade, sendo passível de renovação a cada visita do usuário.

Art. 6º O procedimento de autenticação aos SSIDs MPF-  
INSTITUCIONAL e MPF-  
VISITANTES dar-se-á da seguinte forma:

I – MPF-  
INSTITUCIONAL: mediante o endereço de e-mail institucional e senha pessoal de acesso à rede local;

II – MPF-  
VISITANTES: mediante usuário e senha fornecidos após o cadastro na recepção da PR/CE.

Parágrafo único. O cadastro do usuário para acesso à MPF-  
VISITANTES exige a apresentação de documento de identificação pessoal do interessado.

Art. 7º Sobre as conexões efetuadas a partir da rede local Wi-Fi da PR/CE:

I – são do tipo “melhor esforço”, de modo que a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) não garante a velocidade e o tempo de resposta dos acessos;

II – a Área de Cobertura compreende as dependências internas do prédio da PR/CE, incluídos seus anexos;

III – a CTIC possui autonomia para gerenciar a rede bem como para bloquear,

discriminar ou degradar o tráfego de determinadas conexões, com o objetivo de preservar sua estabilidade, segurança e funcionalidade.

Art. 8º O acesso provido a partir do SSID MPF-VISITANTES é destinado exclusivamente à internet.

Art. 9º O acesso provido a partir do SSID MPF-INSTITUCIONAL será destinado ao acesso internet, bem como aos sistemas e serviços internos da rede do Ministério Público Federal (MPF).

Art. 10. As regras de acesso à Internet a partir da rede Wi-Fi local devem estar em conformidade com a Política de Segurança Institucional do MPF, Plano de Segurança Orgânico da PR/CE e demais orientações pertinentes.

## DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 11. Cabe à CTIC:

- I – gerenciar a rede Wi-Fi local da PR/CE;
- II – executar a manutenção evolutiva e corretiva sobre a solução de rede Wi-Fi local da PR/CE;
- III – prestar suporte aos usuários acerca da utilização da rede Wi-Fi local da PR/CE.

Parágrafo único. Não compete à CTIC a configuração dos dispositivos não pertencentes ao patrimônio do MPF.

Art. 12. Cabe ao usuário da solução:

- I – efetuar as configurações necessárias no dispositivo, a partir dos parâmetros fornecidos pela CTIC, nas situações em que o dispositivo não integrar o patrimônio do MPF;
- II – manter, sob sigilo, a senha pessoal de acesso à rede;
- III – conhecer as normas de acesso à rede Wi-Fi local da PR/CE e estar ciente das penalidades cabíveis caso haja violação das políticas de uso, assim como aceitar o disposto no Termo e Condições de Uso, Anexo I desta Portaria;
- IV – informar imediatamente à CTIC a perda ou o furto do dispositivo configurado para acesso ao SSID MPF-INSTITUCIONAL, para que sejam tomadas medidas de contenção cabíveis, prioritariamente, a mudança da senha do usuário do dispositivo.

Art. 13. Compete à Seção de Segurança Orgânica e Transporte da PR/CE (SESOT) executar a atividade de cadastro e o fornecimento de senha aos usuários interessados em utilizar o SSID MPF-VISITANTES.

Art. 14. A disponibilização da Rede Wi-Fi pela Unidade, em hipótese alguma,

implica a responsabilização da PR/CE:

I – pelo conteúdo acessado por usuários do serviço, sendo o acesso de responsabilidade única e exclusiva do próprio usuário;

II – pelas informações que sejam disponibilizadas ou publicadas pelos usuários em sítios eletrônicos, blogs, redes sociais e afins;

III – por qualquer prejuízo que os usuários venham a ter decorrente da falta de continuidade ou funcionamento da rede.

Parágrafo único. A PR/CE se exime de dano de qualquer natureza, prejuízo, ou ato ilícito, direto e indireto, decorrente do acesso e/ou publicações dos usuários por meio da Rede Wi-Fi da PR/CE.

## DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Quanto à utilização do serviço de Wi-Fi Local da PR/CE, é vedado aos usuários:

I – divulgar sua conta e senha pessoal de acesso à rede;

II – acessar, divulgar ou transmitir material ilícito, difamatório, abusivo, ameaçador, discriminatório, injurioso, pedófilo, pornográfico, violento, calunioso ou que viole a privacidade de terceiros;

III – transmitir ou divulgar qualquer material que viole direitos de terceiros, incluindo direitos de propriedade intelectual;

IV – intimidar, ameaçar ou difamar;

V – obter ou tentar obter acesso não-autorizado a quaisquer sistemas ou redes de computadores;

VI – interferir ou tentar interromper quaisquer serviços ou máquinas servidoras conectadas ou acessadas mediante a rede local da PR/CE;

VII – usar de falsa identidade ou utilizar dados de terceiros para obter acesso à rede Wi-Fi local da PR/CE;

VIII – utilizar serviço de proxy para burlar sites com acesso não autorizado;

IX – utilizar a Wi-Fi local da PR/CE para conseguir vantagens ou ganhos indevidos, sejam esses econômicos e/ou comerciais;

X – violar ou tentar violar qualquer sistema de segurança da informação do MPF;

XI – desenvolver qualquer outra atividade que prejudique o bom funcionamento da rede do MPF;

XII – instalar equipamentos de rede Wi-Fi, tais como pontos de acesso ou redes Wi-Fi dentro da PR/CE, ou mesmo utilizar dispositivos para rotear o sinal local para terceiros.

#### DAS PENALIDADES

Art. 16. O usuário que descumprir os termos desta Portaria poderá ser penalizado com a revogação, imediata e por prazo indeterminado, do acesso à rede Wi-Fi local.

Parágrafo único. Cabe à CTIC notificar o usuário após o bloqueio, reavaliar a situação respectiva e restabelecer o serviço.

Art. 17. O descumprimento desta Portaria por parte do usuário poderá ensejar a responsabilização administrativa, civil e/ou penal.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos, dúvidas ou divergências de interpretação das disposições desta Portaria serão dirimidos pelo Procurador-Chefe.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

Procurador-Chefe da PR/CE

Ministério Público Federal

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 07 fev. 2020. Caderno administrativo, p. 32.